



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

PARECER N. : 0011/2022-GPEPSO

PROCESSO Nº. : 1942/2022
ASSUNTO : Pensão Civil Estadual
ORIGEM : Instituto de Previdência dos Servidores
Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADA : Ivaneide Galdino Melgar de Souza
RELATOR : Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da
Silva

Cuidam os autos do ato concessório da Pensão Mensal a Sr^a. **Ivaneide Galdino Melgar de Souza** [cônjuge], decorrente do falecimento, no dia 05 de abril de 2021 [Cf. Certidão de fl. 2 do ID 1248368], do Senhor Cícero de Souza, aposentado no cargo de perito criminal da Polícia Civil do Estado de Rondônia.

A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, em análise inicial dos autos (ID 1257947), concluiu que a interessada faz *jus* à percepção da pensão em



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

tela, sugerindo, por conseguinte, que o ato seja considerado legal, efetivando-se o seu registro pela Corte de Contas. No que tange aos proventos, não houve análise.

Após, veio o processo para emissão de parecer.

É o breve relatório.

Por introyto, cumpre asseverar que o parecer em tela não observa as alterações na Constituição Federal de 1988 promovidas pela EC n. 103/2019, na medida em que, no momento da ocorrência do fato gerador da pensão em apreço - óbito de segurado inativo ocorrido em 05.04.2021, a reforma da previdência ainda não havia sido regulamentada em âmbito estadual.

Avançando, verifica-se que requisitos para a concessão da presente pensão encontram-se aperfeiçoados, ratificando-se, assim, o entendimento do Corpo Técnico, já que comprovada a condição de ex-segurado da Previdência Estadual do aposentado falecido e o direito da dependente beneficiária [cônjuge].

Acerca da comprovação da dependência econômica da companheira do inativo falecido, a certidão de casamento (fl. 3 do ID 1248367) é documento apto a demonstrar, *in casu*, que a interessada era dependente do de



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

cujus, a teor do disposto no art. 10, inciso I e parágrafo 4º da Lei Complementar Estadual n. 432/2008¹.

Em relação aos proventos, serão apreciados oportunamente, por meio de inspeções e/ou auditorias, em atendimento à deliberação administrativa aprovada em 10.02.06, ficando a análise limitada ao fundamento legal do ato concessório da pensão e aos requisitos para aquisição do direito, com o intuito de acelerar os exames dos processos dessa natureza.

Por todo o exposto, opina o Ministério Público de Contas pela **legalidade** do ato concessório de pensão a Sra. **Ivaneide Galdino Melgar de Souza**, e pelo seu consequente registro.

É o Parecer.

Porto Velho, 27 de setembro de 2022.

Érika Patrícia Saldanha de Oliveira
Procuradora do Ministério Público de Contas

¹ Art. 10. Consideram-se dependentes do segurado do regime de previdência social de que trata esta Lei Complementar:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro, que convivam em união estável como entidade familiar, inclusive por relação homoafetiva, e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (Redação dada pela Lei Complementar n. 949, de 17/07/2017) [...]

§ 4º. A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a dos demais deve ser comprovada, conforme critérios dispostos no RGPS, no que couber. (Redação dada pela Lei Complementar n. 949, de 17/07/2017) [...]

Em 28 de Setembro de 2022



ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA
PROCURADORA